



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15771.724183/2012-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-008.347 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA
HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/10/2010, 14/12/2010, 15/12/2010, 14/01/2011, 22/02/2011

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA.

A preliminar de nulidade da decisão recorrida merece ser afastada quando evidenciado que o julgador de primeiro grau considerou como um todo a defesa apresentada pela Recorrente, não ocorrendo cerceamento do direito de defesa.

JUROS DE MORA. DEPÓSITO.

Os juros de mora são devidos quando não foi realizado o depósito integral do montante dos valores suspensos antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do recurso, em face da concomitância e na parte conhecida, por unanimidade de votos em rejeitar a preliminar arguida, e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araújo, Jorge Lima Abud, José Renato Pereira de Deus, Corinto Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem esclarecer a lide, adoto o relato da decisão recorrida:

Trata o presente processo de **autos de infração** lavrados para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 974.708,94 referente a imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, PIS/Pasep-importação, Cofins-importação e juros de mora.

Depreende-se dos autos que a interessada registrou as Declarações de Importação (DI) nº 10/23178631, em 29/12/2010, DI nº 11/00861256, em 14/01/2011, DI nº 10/18221010, em 15/10/2010, DI nº 10/22319940, em 14/12/2010, DI nº 10/22328052, em 14/12/2010, DI nº 10/22399430, em 15/12/2010 e a DI nº 11/03359853, em 22/02/2011, para amparar a importação de mercadorias. A Justiça Federal deferiu liminar suspendendo a exigibilidade dos impostos e contribuições incidentes nessas importações, nos autos de Mandado de Segurança nº 001806775.2010.403.6100.

Todavia se verificou que a imunidade não se aplica aos impostos do comércio exterior, pois não se tratam de impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços. Da mesma forma não encontra amparo legal o pleito de imunidade de contribuições. Dessa forma, com o fim de prevenir a decadência, foi lavrado o auto de infração em apreço para a constituição do crédito tributário relativo aos impostos e contribuições referidos, incidentes nas importações realizadas pela interessada.

Cientificada a interessada apresentou **impugnação** na qual alega, em síntese, que:

A exigibilidade do crédito tributário lançado encontrase com a exigibilidade suspensa por força da liminar no processo judicial.

O auto de infração deve ser declarado insubsistente, pois é entidade imune, nos termos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional cumprindo com os requisitos por eles determinados. A jurisprudência ampara sua defesa.

Contesta o lançamento de juros de mora sob a alegação de que a exigibilidade do crédito está suspensa e, por consequência, os juros de mora não podem ser cobrados, não havendo que se falar em mora. Destaca que houve o depósito do montante integral para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Requer seja declarada a insubsistência do auto de infração.

Em 28/08/2013, a DRJ/FNS julgou improcedente a impugnação, nos termos da ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/10/2010, 14/12/2010, 15/12/2010, 14/01/2011, 22/02/2011

AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.

A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo objeto do lançamento, importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa. Assim,

o apelo interposto pelo sujeito passivo não deve ser conhecido no âmbito administrativo.

As matérias diferenciadas entre o processo judicial e o processo administrativo e impugnadas devem ser apreciadas no âmbito administrativo, desde que não tenham influência quanto ao mérito do objeto litigado judicialmente.

JUROS DE MORA. DEPÓSITO.

Os juros de mora são devidos quando não foi realizado o depósito integral do montante dos valores suspensos antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado da decisão, em 27/11/2013, consoante AR constante dos autos, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, tempestivo, em 06/12/2013, consoante carimbo apostado na folha de rosto do recurso, no qual em preliminar advoga nulidade da decisão recorrida, por decretar concomitância parcial entre processos administrativo e judicial; no mais, reprisou parte das alegações ofertadas na impugnação (imunidade e juros de mora) ao tempo que criticava as razões de decidir do acórdão guerreado. Por fim, requer a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito em discussão até o provimento final do mandado de segurança e a improcedência do auto de infração.

Posteriormente, o expediente foi encaminhado a esta Turma ordinária para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, merece ser apreciado e conhecido.

Consoante relatado, a recorrente invoca preliminar de nulidade da decisão recorrida, por essa decretar concomitância parcial entre processos administrativo e judicial, diz que o julgador de primeiro grau desconsiderou a defesa apresentada pela Recorrente e o prosseguimento do processo lhe imputará consequências por demais gravosas, como: a inscrição do débito (sub judice) em dívida ativa, posterior execução fiscal, constrição de bens, etc. As demais matérias trazidas novamente à lide são a imunidade e os juros de mora.

DA DECISÃO RECORRIDA

A decisão recorrida assim se pronunciou sobre a concomitância parcial entre processos administrativo e judicial:

(...) Como se vê pela descrição dos fatos do auto de infração, a matéria relativa ao imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, PIS/Pasep-importação e Cofins-importação foi objeto de propositura, pela interessada, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial, com base na alegação de que se trata de entidade imune.

O Poder Judiciário concedeu liminar para suspender a exigibilidade dos impostos e contribuições incidentes sobre as importações em apreço.

Em face dessa opção, o tratamento a ser dispensado ao presente processo, no âmbito administrativo, é o previsto no Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, o qual declara, em caráter normativo, que:

a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou a desistência de eventual recurso interposto.

b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p. ex. aspectos formais do lançamento, base de cálculo, etc.).

c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN.

d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151, do CTN.

e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC).

Verifica-se que o disposto na alínea "a" estabelece a renúncia ou desistência às instâncias administrativas, quando da propositura de ação judicial pelo contribuinte com o mesmo objeto da autuação.

No presente caso, tem-se caracterizada a situação de que trata a alínea "a" do Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 3, de 14 de fevereiro de 1996.

Assim sendo, incumbe, a esta autoridade julgadora, a observância do disposto na alínea "c" do ato administrativo em menção, para, em não conhecendo da impugnação, declarar a definitividade da exigência formalizada por meio do auto de infração integrante deste processo, relativa ao imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, PIS/Pasep-importação e Cofins-importação.

Por outro lado, com relação aos juros de mora, verifica-se que a matéria não está sendo discutida na esfera judicial. Portanto, em cumprimento ao disposto na alínea "b" do nominado Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 3 /1996, cumpre examinar as alegações da impugnante. (...)

Por todo o exposto voto no sentido de não conhecer da impugnação em relação às exigências de imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, PIS/Pasep-importação e Cofins-importação, declarando definitivo, administrativamente, o crédito tributário relativo aos mesmos das Declarações de Importação nº 10/23178631, registrada em 29/12/2010, DI nº 11/00861256, registrada em 14/01/2011, DI nº 10/18221010, registrada em 15/10/2010, DI nº 10/22319940, registrada em 14/12/2010, DI nº 10/22328052, registrada em 14/12/2010, DI nº 10/22399430,

registrada em 15/12/2010 e a DI nº 11/03359853, registrada em 22/02/2011, e em julgar improcedente a impugnação em relação às demais matérias.

Dos excertos supra, infere-se que **a matéria relativa à imunidade não foi conhecida pela decisão recorrida**, e por outro giro, **a matéria relativa aos juros de mora foi enfrentada**, a qual será novamente apreciada adiante neste voto.

Assim, **cai por terra a asserção** de que *o julgador de primeiro grau desconsiderou a defesa apresentada pela Recorrente*, cerceando o seu direito de defesa. **E quanto à afirmação** de que *o prosseguimento do processo lhe imputará conseqüências por demais gravosas, como: a inscrição do débito (sub judice) em dívida ativa, posterior execução fiscal, constrição de bens, etc, também não encontra eco na previsão do próprio ADN Cosit aplicado*, pois que a alínea “d” é expressa no sentido de que a Administração Tributária deve aguardar o pronunciamento judicial quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151, do CTN, não podendo proceder a inscrição em dívida ativa nesses casos.

Dessarte, **a preliminar de nulidade da decisão recorrida não merece prosperar.**

DA IMUNIDADE

A concomitância parcial entre os processos administrativo e judicial não é contestada pela recorrente, tanto que em seu recurso voluntário aponta para o fato de que *a improcedência do mandado de segurança converterá em renda os valores depositados em favor desta Fazenda e, a procedência, gerará a insubsistência do crédito*. (final da página 5 do recurso).

Nesse diapasão, nada há para ser analisado no que se refere à causa de pedir do mandado de segurança – imunidade da recorrente, por conta do princípio da unicidade de jurisdição que reina no sistema constitucional pátrio.

Assim é que **não se pode conhecer da matéria em epígrafe.**

DOS JUROS DE MORA

Quanto aos juros de mora, a decisão recorrida assim se manifestou:

(...) Por outro lado, com relação aos juros de mora, verifica-se que a matéria não está sendo discutida na esfera judicial. Portanto, em cumprimento ao disposto na alínea “b” do nominado Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 3 /1996, cumpre examinar as alegações da impugnante.

Assim dispõe o artigo 61 da Lei nº 9.430/1996 em relação aos juros de mora, *in verbis*:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Infere-se do dispositivo legal supratranscrito que, sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições não pagas nos prazos previstos na legislação incidirão juros de mora, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo até o mês do pagamento.

A concessão de medida liminar, ainda que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, não tem o condão de alterar seu prazo de pagamento previsto na legislação.

Em outras palavras, ainda que inexigível o crédito tributário em razão de medida liminar, o prazo de pagamento do tributo não é alterado, prevalecendo para fins de incidência dos juros de mora no caso de decisão judicial final desfavorável ao contribuinte.

Somente o prévio depósito do valor integral do crédito tributário impede sua fluência desde a data do depósito até a sua conversão em renda. Nesse escopo, ***ainda que a impugnante alegue ter havido depósito do montante integral dos impostos e contribuições discutidos, não se encontra nos autos documentação que comprove o feito.***

A rigor, os juros de mora não precisam ser lançados para serem exigidos, porque, como acessório, seguem o principal. O lançamento dos juros de mora é apenas demonstrativo. O montante apostado no lançamento não é, necessariamente o que vai ser cobrado, pois somente na data da efetiva extinção do crédito tributário é que o montante devido a título de juros de mora é precisamente determinado. A matéria já foi julgada no Conselho de Contribuintes, atual Conselho de Recursos Fiscais, conforme acórdão citado a seguir (*destaquei*):

Acórdão 10319963, de 14/04/99

JUROS DE MORA TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa

Os juros de mora independem de formalização através de lançamento e serão devidos sempre que o principal estiver sendo recolhido a destempo, salvo a hipótese de depósito do montante integral. (grifei) (Publicado no D.O.U de 28/05/1999 n.º 101E).

No mesmo sentido há o Parecer Cosit nº 3, de 18 de abril de 2001, cuja ementa transcreve-se a seguir:

Ementa: EDIÇÃO DE SÚMULA. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. INEXIGIBILIDADE.

É incabível a exigência de multa de ofício, no lançamento para prevenir a decadência efetuado no curso de processo judicial proposto antes do início do procedimento fiscal. Todavia, são exigíveis os juros de mora, exceto quando houver depósito do valor integral da exigência fiscal, a partir da data da efetivação desse depósito. (grifei)

Destarte, não se pode afastar a cobrança dos juros moratórios, pois estes somente serão exigidos caso a impugnante não tenha sucesso na ação judicial, caso em que a suspensão estará afastada e a contribuinte estará em mora.

No recurso voluntário nada foi dito acerca do depósito do montante integral, ou trazido algum documento acerca desse. Apenas asseverado que *se a exigibilidade do crédito está suspensa não há que se falar em aplicação dos juros, pois, se o tributo não pode ser cobrado, não se pode dizer que o contribuinte encontra-se em mora.*

A propósito do assunto, a Súmula CARF nº 5: *São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral*, é bastante explícita e contrária à visão da recorrente.

Posto isso, voto por **conhecer parcialmente do recurso voluntário**; e na parte conhecida, rejeitar **a preliminar arguida e negar provimento** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado